

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO  
475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À  
EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**MONOGRAFIA**

**Matheus Martini Pereira**

**SANTA MARIA, RS, BRASIL**

**2013**

# **A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**por**

**Matheus Martini Pereira**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito  
parcial para a obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Orientador: Professor Mestre Paulo Ricardo Inhaquite da Costa**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2013**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,  
aprova a Monografia de Graduação

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO  
475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À  
EXECUÇÃO TRABALHISTA**

elaborada por  
**Matheus Martini Pereira**

como requisito parcial para obtenção do grau de  
**Bacharel em Direito**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Prof. Ms. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa**  
(Presidente/Orientador)

**Felipe Alves Sanmartin**  
(Pós Graduado pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA)

**Alexsandra Gato**  
(Mestre pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

Santa Maria, 16 de dezembro de 2013.

**RESUMO**  
Monografia de Graduação  
Curso de Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO  
475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO  
TRABALHISTA**

AUTOR: **MATHEUS MARTINI PEREIRA**

ORIENTADOR: **PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 16 de dezembro de 2013.

O presente trabalho aborda questões referentes à execução trabalhista e a utilização do Código de Processo Civil como fonte normativa subsidiária à consolidação das leis do trabalho. A problemática aborda a utilização do Código de Processo Civil como fonte subsidiária à execução trabalhista em detrimento da Lei nº 6.830/1980, conhecida como Lei de Execuções Fiscais, sob o enfoque dos princípios constitucionais e infraconstitucionais. Cabe salientar que este estudo busca, especificamente, analisar a compatibilidade e a possibilidade de utilização do artigo 415-J do código de processo civil, introduzido pela Lei 11.232/2005, uma vez que a consolidação das leis do trabalho já possui normatização em relação ao procedimento executivo. Justifica-se o estudo pela importante mudança trazida pelo artigo 475-J do código de processo civil ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que sua aplicação traria mais celeridade e efetividade ao processo de execução, e, portanto, imensuráveis vantagens aos trabalhadores que buscam a efetivação de seus direitos junto ao poder judiciário. Trabalha-se metodologicamente a abordagem nas relações sistêmico-complexas, e o procedimento em natureza histórica, comparativa e monográfica utilizando-se para isso de um referencial de dados bibliográficos. Com o trabalho em tela concluiu-se que, embora o artigo 475-J tenha trazido diversas mudanças vantajosas ao ordenamento jurídico pátrio, no que tange à execução trabalhista, e ainda não tenha sido pacificada a possibilidade de sua aplicação, havendo divergência jurisprudencial e doutrinária em relação ao tema, é possível a aplicação de tal mecanismo dentro da execução trabalhista.

Palavras-Chaves: Execução Trabalhista. Consolidação das Leis do Trabalho. Lei de Execuções Fiscais. Código de Processo Civil. Princípio da Celeridade. Princípio da Efetividade. Artigo 475-J.

**ABSTRACT**  
Graduation Monograph  
Law School  
Federal University of Santa Maria

**THE POSSIBILITY OF APPLICATION OF ARTICLE  
J-475 CODE OF CIVIL PROCEDURE TO LABOR  
EXECUTION**

**AUTHOR: MATHEUS MARTINI PEREIRA**

**ADVISER: PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA**

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 16, 2013.

This paper addresses issues related to labor and using the Code of Civil Procedure as normative source subsidiary consolidation of labor laws. The problematic discusses the use of the Code of Civil Procedure as a subsidiary source of labor to the detriment of implementing Law No. 6.830/1980, known as Tax Enforcement Act, under the approach of constitutional and infra-constitutional principles. It should be emphasized that this study aims to specifically examine the compatibility and usability of Article 415-J of the Code of Civil Procedure, introduced by Law 11.232/2005, since the consolidation of labor laws already own norms regarding procedures executive. The study is justified by the important change brought by Article 475-J of the national legal system to civil procedure code, since its application would bring more speed and effectiveness of the enforcement process, and therefore immeasurable benefits to workers who seek enforcement of his rights by the judiciary. The methodology addresses the systemic-complex relations and procedure in historical, comparative and monographic nature, using it for a reference of bibliographic data. With the screen work it was concluded that, although Article 475-J has brought many beneficial changes to the national legal system, with regard to labor execution, and has not yet been pacified the possibility of its application, with jurisprudential and doctrinal divergence on the topic, it is possible to apply such a mechanism in labor execution.

Key-Words: Labour execution. Consolidation of Labor Laws. Fiscal Executions Act. Code of Civil Procedure. Principle of Celerity. Principle of Effectiveness. Article 475-J.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. A RELAÇÃO HISTÓRICA E PRINCIPIOLÓGICA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA</b> Erro! Indicador não definido.	
1.1 A Evolução do Sistema Executivo e a Atual Conjuntura do Prcoosso de Execução Trabalhista .....	9
1.2 Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais inerentes à Execução Trabalhista .....	14
1.2.1 Conceito e importância .....	14
1.2.2 Princípios Constitucionais .....	17
1.2.3 Princípios em Espécie da Execução Trabalhista .....	21
<b>2. A ATUAL CONJUNTURA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E O ESTUDO DAS LACUNAS</b> .....	25
2.1 Procedimento da Execução Trabalhista .....	25
2.2 A Subsidiariedade na Execução Trabalhista sob o Enfoque das Lacunas .....	32
<b>3. A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO</b> .....	41
3.1 Do Artigo 475-J do Código de Processo Civil .....	41
3.2 Possibilidade de Aplicação do Artigo 475-J do Código de Processo Civil à Execução Trabalhista .....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura do processo executivo trabalhista, desvencilhar-se da morosidade tem sido o objetivo principal do processo do trabalho, tendo em vista a complexidade e a quantidade de procedimentos formalmente necessários para a efetivação do título executivo judicial.

A presente pesquisa aborda questões referentes aos reflexos jurídicos causados pela aplicação de um novo mecanismo introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

O trabalho em tela propõe um estudo sobre a possibilidade de aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo de execução trabalhista, sob o enfoque dos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A execução trabalhista está regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, d 1º de Maio de 1943. Todavia, o regramento estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho mostra-se ineficaz diante do presente cenário das relações empregatícias.

Por sua vez, o processo de execução civil, principalmente com as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, tornou-se menos moroso, mais célere e mais eficaz.

Em torno da inércia do executado é que se concentra a discussão e onde se verifica a atual divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à aplicabilidade da lei processual comum, de forma subsidiária ao processo do trabalho. A controvérsia abarca o dispositivo do artigo 475-J do Código de Processo Civil no que se refere à incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação.

Em face da controvérsia existente, percebe-se por meio da análise dos julgados dos tribunais pátrios que este tema apresenta-se ainda longe de uma definição em relação à aplicabilidade ou não da multa. Da mesma forma, no âmbito doutrinário, há àqueles que consideram como devida a multa pelo executado e também aqueles que defendem a não incidência dessa penalidade do processo civil no rito executivo trabalhista.

Portanto, trata-se de assunto que merece discussão e reflexão, uma vez que envolve uma parcela da sociedade bastante expressiva, composta por grande número de trabalhadores espalhados pelo país. Além disso, toma maior relevância

tendo em vista a interminável busca pela maior celeridade e eficácia do processo como um todo, em especial a fase executiva.

A partir daí, surge a problemática enfrentada pela presente pesquisa, qual seja, se o artigo 475-J do Código de Processo Civil pode ser aplicado à execução trabalhista e se sua aplicação pode ser considerado um mecanismo eficaz contra a morosidade do processo executivo.

Refere-se, também, que a presente discussão é de suma importância para o processo de execução trabalhista, uma vez que a aplicação do instituto aqui estudado consistirá em um processo executivo mais célere e eficaz ao trabalhador, o qual é parte historicamente hipossuficiente na relação empregatícia. Atualmente, a busca pela efetividade e celeridade processual também é de grande relevância para o poder judiciário, haja vista que dia após dia vem sofrendo com o abarrotamento de processos, pela ausência de estrutura física e pela inexistência de magistrados e servidores suficientes para dar o devido andamento aos processos em tramite em todas as esferas judiciais.

O objetivo geral do trabalho é analisar os dispositivos constitucionais e legais, bem como os princípios da execução trabalhista e os julgados dos Tribunais pátrios para definir se há a possibilidade de aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução trabalhista.

Com a finalidade de alcançar o objetivo geral do presente estudo, a pesquisa irá definir o conceito de princípio e sua utilidade, além de analisar quais princípios constitucionais e infraconstitucionais são inerentes a discussão apresentada. Ademais, faz-se necessário analisar a sistemática trazida pela Consolidação das Leis do Trabalho e a subsidiariedade da Lei de Execuções Fiscais e do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. Igualmente, importante discorrer sobre o conceito e a classificação das lacunas deixadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como analisar a viabilidade e a compatibilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil com a Consolidação das Leis do Trabalho. Por derradeiro, imprescindível analisar o dispositivo 475-J do Código de Processo Civil propriamente dito e os atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários em relação à aplicação dele no âmbito da execução trabalhista.

Na realização da pesquisa será necessária a análise dos dispositivos constitucionais e legais, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo do



Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Para a elaboração do trabalho será utilizado o método de abordagem dedutivo, uma vez que de uma análise geral dos princípios constitucionais e da execução trabalhista, para definir se existe a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil na execução trabalhista.

No que tange aos métodos de procedimento, a pesquisa adotará os métodos histórico, comparativo e monográfico. Partindo inicialmente de uma visão histórica, será analisada a evolução do processo de execução trabalhista e civil.

Depois, o método monográfico será exigido a fim de se estabelecer conceitos necessários aos fins propostos, especificamente quanto aos princípios da efetividade da execução, da celeridade e da proteção. Também o método comparativo será utilizado na análise dos dispositivos constitucionais e legais, bem como da jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Assim, o trabalho estará dividido em três grandes capítulos.

No primeiro capítulo serão abordados aspectos históricos relacionados ao processo de execução civil e trabalhista, além de uma abordagem em relação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo de execução.

O segundo capítulo será destinado à relação de subsidiariedade entre os diplomas legais utilizados no presente estudo, quais sejam a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, com enfoque na compatibilidade dos institutos e no preenchimento de lacunas deixadas por eles.

Por fim, o terceiro capítulo tratará especificamente da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução trabalhista, tendo em vista os benefícios que tal instituto agregou ao sistema executivo, bem como realizar um apanhado dos atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da aplicação ou não do mecanismo na seara trabalhista.

Ao final de todo o estudo serão feitas as considerações sobre as vantagens a serem obtidas com a utilização do instituto do processo civilista no processo trabalhista, bem como sua total compatibilidade com este.

# 1 A RELAÇÃO HISTÓRICA E PRINCIPIOLOGICA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

## 1.1 A evolução do sistema executivo e a atual conjuntura do processo de execução trabalhista

No Brasil, a justiça trabalhista teve seu início tardio em relação às demais áreas do direito, uma vez que os direitos e deveres trabalhistas têm surgimento posterior a essas outras áreas.

O primeiro indício de justiça trabalhista ocorreu em 1907, com a criação dos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, previstos pela Lei nº 1.637, que possuía composição mista, paritária e cujo processo seria estipulado pelo regimento interno dos conselhos.<sup>1</sup>

Em 1917, o primeiro projeto brasileiro de um código do trabalho teve apenas um capítulo aproveitado posteriormente na nossa primeira lei de acidente do trabalho (Dec. Nº 3.724, de 15.01.1919).<sup>2</sup>

No ano de 1922 foram criados os Tribunais Rurais em São Paulo pela Lei nº 1.869 e eram compostos pelo juiz de direito da comarca, o qual também era presidente, e por um representante dos fazendeiros e um representante dos colonos.<sup>3</sup>

Posteriormente, em 1923, criou-se o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), órgão consultivo dos poderes públicos nas áreas trabalhista e previdenciária, sendo que apenas no ano de 1934 viria adquirir feições jurisdicionais.<sup>4</sup>

Registre-se que até a criação do CNT, não havia assimilação do conceito de tribunais, órgãos de fiscalização ou leis de caráter trabalhista. A Constituição em vigor era ultraliberal, em um país de economia eminentemente rural e detentora de mentalidade civilista, de modo que as novas idéias intervencionistas que já estavam agitando a Europa eram simplesmente desconhecidas ou sumariamente rejeitadas.

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.22.

<sup>2</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTR 2009, p.28.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa . **Curso de Direito do Trabalho** São Paulo: Método , 2007, p.18.

Para conciliar os dissídios coletivos foram criadas Comissões Mistas de Conciliação, e, para conciliar e julgar os dissídios individuais, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, ambas no ano de 1932, pelos Decretos nº 21.396 e 22.132, respectivamente.<sup>5</sup>

A competência para julgar os dissídios coletivos não era das Comissões Mistas, cuja função se limitava à tentativa de conciliação. Tal tarefa competia ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual possuía competência arbitral, prolatando decisões irrecorríveis em dissídios coletivos e de último grau de jurisdição para empregados estáveis em questões atinentes à previdência social.<sup>6</sup>

Enfatiza-se que a Justiça do Trabalho no que dizia respeito às Juntas de Conciliação e Julgamento tinha o poder de conhecer e julgar os dissídios (notio), mas carecia do poder de cumprir suas próprias decisões (imperium).

Em 1934, a Constituição estabeleceu que, para dirimir questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social, foi instituída a Justiça do Trabalho que não era um órgão do Poder Judiciário.

Dentro da evolução histórica, os Decretos-Lei nº 1.237 e 1.346, ambos de 1939, institucionalizaram a Justiça do Trabalho, que passou a ser órgão autônomo, mas ainda não integrava o Poder Judiciário. Como órgão autônomo as suas decisões passaram a ser executadas no próprio processo, sem necessidade de ingresso na Justiça Comum.<sup>7</sup>

A Justiça do Trabalho, apesar de ainda não ser considerada órgão judicial, foi organizada pela Lei de 1º de maio de 1941, substituindo as Juntas e Comissões até então existentes.<sup>8</sup>

Finalmente, em 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Decreto-Lei nº 5.452. Esse diploma sistematizou o procedimento executivo específico para a solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho. Naquela época, acreditava-se que o sistema trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho representava um conjunto de regras avançadas, diante do código de processo civil que vigorava na época.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.23.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTR 2009, p.29.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa . **Curso de Direito do Trabalho** São Paulo: Método , 2007, p.20.

Em 1946, a Justiça do Trabalho é organizada, no plano constitucional, como órgão do Poder Judiciário pelo Decreto-Lei nº 9.777. Já o Decreto-Lei nº 9.797, daquele ano, trouxe importantes mudanças a Justiça do Trabalho, como: a) conversão do Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho; b) transformação dos Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho; c) formação da carreira dos juízes togados da Justiça do Trabalho; e d) elevação do mandato dos juízes classistas para três anos.<sup>10</sup>

Em relação a Constituição de 1967 e a Emenda de 1969, assim como a Constituição de 1988, Amauri Mascaro Nascimento afirma:

A Constituição de 1967, a Emenda de 1969 e a Constituição de 1988 mantiveram essa diretriz. A Justiça do Trabalho é organizada em três níveis: as Juntas de conciliação e julgamento, integradas por um Juiz-Presidente, bacharel em direito, e dois classistas, oriundos de listas organizadas pelos sindicatos; os Tribunais Regionais do Trabalho, com composição também paritária, e o Tribunal Superior do Trabalho, com igual estrutura, que é competente para os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei ordinária, outras controvérsias oriundas de relações de trabalho.<sup>11</sup>

Todavia, importante referir que em 1973 foi promulgado o Código de Processo Civil, o qual trouxe novos mecanismos ao processo de execução civil. A partir daí, o que se acreditava ser um sistema executivo eficiente, criado pela Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, mostrou-se muito aquém do que se tornaria a execução civil.

De acordo com o já destacado, a Constituição Federal de 1988 seguiu a mesma base das Constituições anteriores, tratando do tema nos artigos 111 a 117, com algumas alterações de ordem interna dos tribunais.

Outra importância modificação ocorrida no âmbito da Justiça do Trabalho se deu com a reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999, a qual extinguiu a representação classista em todas as instâncias, deixando de ser paritária a Justiça do Trabalho, transformando os Órgãos colegiados em monocráticos e as Juntas de Conciliação em Varas do Trabalho.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.50.

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.52.

Outro marco pra evolução da Justiça Trabalhista foi a criação do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957 de 2000. A criação desse novo procedimento visava a celeridade na prestação jurisdicional, uma vez que grande parte dos dissídios individuais não ultrapassavam o valor de 40 (quarenta) salários mínimos e por isso não demandavam a complexidade do rito ordinário (comum).<sup>13</sup>

Já a lei nº 9.958, também de 2000, instituiu as Comissões de Conciliação Prévia, órgão que visava à submissão da reclamação trabalhista a este órgão administrativo com a finalidade de se obter um acordo extrajudicial.<sup>14</sup>

Por fim, o último grande marco na Justiça Trabalhista Brasileira ocorreu em 2004, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que promoveu a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.<sup>15</sup>

Tendo em vista que a essência do direito processual é o protecionismo do credor, durante diversas décadas, a Consolidação das Leis do Trabalho possibilitou a prestação jurisdicional mais efetiva e célere do que o então Código de Processo Civil vigente.

Contudo, com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 e com as alterações legais ocorridas durante os anos, o sistema de normas que regem a execução trazida pela Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 se tornou simplificado e, até certo ponto, ineficaz quando comparado com o processo de execução civil.

A simplicidade do procedimento executivo trabalhista tem sido apontado como grande empecilho ao resultado real e eficaz por parte do credor no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse ínterim, Mauro Schiavi relata da seguinte forma a atual conjuntura do sistema executivo trabalhista:

Ainda que tenha um título executivo judicial nas mãos, o credor trabalhista tem enfrentado um verdadeiro calvário para satisfazer seu crédito e muitas vezes o executado tendo numerário para satisfazer o crédito do autor, prefere apostar na burocracia processual e deixar para adimplir o crédito somente quando se esgotar a última forma de impugnação. Neste triste cenário, a cada dia mais o Processo do Trabalho carece de instrumentos

---

<sup>13</sup> *Ibidem*

<sup>14</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 32

<sup>15</sup> *Ibidem*. p. 34

processuais eficazes que lhe façam realizar a promessa de efetividade da legislação social.<sup>16</sup>

Em que pese a legislação processual civil ter avançado a passos largos para a efetivação da execução, o processo executivo trabalhista não acompanha tal evolução, carecendo, ainda, de mecanismos específicos para a efetivação do direito de receber do credor. Mauro Schiavi novamente dispõe sobre o assunto:

Atualmente, o Código de Processo Civil passa por reformas significativas, eliminando a burocracia da execução, visando atender aos princípios da simplicidade, celeridade e efetividade do procedimento. Podemos dizer que atualmente, a legislação processual tem endurecido mais na execução, com a finalidade de mudança da mentalidade da execução, a fim de forçar o executado a cumprir a sentença, ou a obrigação consagrada no título com força executiva. Por isso, há de certa forma, um pequeno retorno da execução à fase mais dura, com o aumento do poder coercitivo do Estado na busca da satisfação do crédito do exeqüente.<sup>17</sup>

Diante do atual avanço nos mecanismos, deveria o processo do trabalho atual caminhar para a simplificação da execução, como ocorreu na esfera civil, com escopo de que essa fase processual dentro da esfera trabalhista entregue a satisfação ao trabalhador, efetivando, assim, os direitos sociais.

No que tange as atuais diferenças entre o processo de execução da seara cível e da seara trabalhista, relata Pedro Paulo Teixeira Martins:

Mais do que nunca, acreditamos que a execução há de ser objeto de uma revisão, simplificando-o e tornando-a mera fase administrativa de um primeiro título executivo. Se este for decorrente de sentença, a matéria que se poderá debater deverá ser simplesmente o acerto de sua quantificação e, caso seja título executivo extrajudicial, poderá o legislador estabelecer o rol de temas possíveis de defesa pelo executado. Isso, sim, significaria avanço no processo do trabalho pois a execução do modo que hoje se processa permite ao devedor retardar o cumprimento da coisa julgada injustificadamente, ocorrendo em certos casos de a execução prolongar-se por muito mais tempo que a fase de conhecimento, o que é inadmissível.<sup>18</sup>

Na realidade, a fase executiva, que deveria ser o momento de satisfação real do credor, está sendo utilizada indistintamente como forma de protelar a efetiva quitação do título executivo judicial ou extrajudicial, perdendo, assim, sua real finalidade, motivo pelo qual se faz necessário uma análise em relação a

---

<sup>16</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 24.

<sup>17</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p.25.

<sup>18</sup> MANUS, Pedro Teixeira. **Execução de Sentença Trabalhista**. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2005. p.18.

possibilidade de utilização dos mecanismos inerentes ao processo de execução civil na execução trabalhista.

## 1.2 Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais inerentes à Execução Trabalhista

### 1.2.1 Conceito e Importância

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que princípio é por definição:

(...)mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>19</sup>

Cita-se, ainda, a conceituação atribuída por Sérgio Pinto Martins:

Inicialmente, poder-se-ia dizer que princípio é onde começa algo. É o início, a origem, o começo, a causa. O princípio de uma estrada seria seu ponto de partida. É o momento em que algo tem origem. Todavia, não é esse conceito geral de princípio que precisamos conhecer, mas seu significado perante o Direito

Princípio vem do latim *principium, principii*, com o significado de origem, começo, base. Num contexto vulgar, que dizer o começo da vida ou o primeiro instante. Na linguagem leiga, é o começo, o ponto de partida, a origem, a base. São norma elementares, requisitos primordiais, proposições básicas.

Princípio é, portanto, começo, alicerce, ponto de partida, “vigas mestras”, requisito primordial, base, origem, ferramenta operacional.<sup>20</sup>

Por conseguinte, extrai-se dos conceitos acima transcritos que princípio é uma fonte do direito, devendo nortear a criação e a evolução de um sistema normativo.

É importante mencionar, também, que não se podem confundir princípios com particularidades ou peculiaridades do processo trabalhista. Em relação a diferenciação existente entre princípios e particularidades, Wagner D. Giglio disserta:

<sup>19</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p.573.

<sup>20</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 61.

a) Os princípios são necessariamente gerais, enquanto as peculiaridades são restritas, atinentes a um ou a poucos preceitos ou momentos processuais; b) os princípios informam, orientam e inspiram preceitos legais, por dedução e podem deles ser extraídos, via raciocínio indutivo; das peculiaridades não se extraem princípios, nem delas derivam normas legais; c) os princípios dão organicidade a institutos e sistemas processuais; as peculiaridades, não, pois esgotam sua atuação em âmbito restrito, geralmente atinente ao procedimento e não ao processo.<sup>21</sup>

Por sua vez, Sérgio Pinto Martins enumera algumas peculiaridades atinentes ao Processo do Trabalho:

(a) a função normativa da Justiça do Trabalho, que tem o poder de estabelecer normas e condições de trabalho geralmente aplicado a toda categoria; (b) o dissídio coletivo, que só existe no processo do trabalho, mais especificamente no Brasil; (c) as ações de cumprimento, que visam à cobrança das novas condições de trabalho ou novos salários estipulados no dissídio coletivo da categoria, e que são ações de competência originária das Varas do Trabalho; (d) ações plúrimas, que são ações em que existem vários reclamantes no pólo ativo da ação, cobrando, num mesmo processo, as verbas trabalhistas que entendem devidas; (e) a linguagem própria do processo do trabalho, justificando sua autonomia, ao se falar em reclamante e reclamado, suscitante e suscitado (nos dissídios coletivos), requerente e requerido (no inquérito para apuração em falta grave); (f) a concentração dos atos na audiência, prestigiando o princípio da oralidade, da economia processual e da celeridade; (g) os recursos trabalhistas, regra geral, só têm efeito devolutivo (art. 899 da CLT); (h) a tentativa obrigatória de conciliação em dois momentos, antes da contestação (art. 846 da CLT) e após as razões finais (art. 850 da CLT); (i) o número de testemunhas no dissídio de no máximo três para cada parte e seis no caso de inquérito para apuração de falta grave (art. 821 da CLT); (j) a execução começar pelo ato do juiz, de ofício, sem provocação de qualquer das partes (art.878 da CLT); (k) do impulso de ofício do juiz nos processos de alçada da Vara, até dois salários mínimos, em que reclamante e reclamado exerçam pessoalmente o jus postulandi; (l) jus postulandi das partes; (m) petição inicial verbal; (n) o não-comparecimento do empregado na primeira audiência arquivamento do processo; (o) irrecorribilidade das decisões interlocutórias (§ 2º do art. 799 da CLT e § 1º do art. 893 da CLT); (p) o mínimo de formalismos, visando o rápido andamento do feito; (q) a isenção das custas que se beneficia o empregado, se atendido certos requisitos. A justiça gratuita só se aplica ao obreiro.<sup>22</sup>

Cumpra referir, de outra forma, que os princípios possuem três funções básicas, segundo ensinamento de Mauro Schiavi:

(...) os princípios têm tríplex funções:  
 Inspiradora do legislador: o legislador costuma buscar nos princípios inspiração para a criação de normas;

<sup>21</sup> GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 82

<sup>22</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 63.



Interpretativa: nesta função, os princípios ganham especial destaque, pois eles norteiam a atividade do intérprete na busca da real finalidade da Lei e também se ela está de acordo com os princípios constitucionais. Segundo a doutrina, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma, pois é desconsiderar todo o sistema de normas;

Suprimento de lacunas: os princípios também são destinados ao preenchimento de lacunas na legislação processual. Há lacuna quando a lei não disciplina determinada matéria. Desse modo, os princípios ao lado da analogia, do costume, serão um instrumento destinado a suprir as omissões do ordenamento jurídico processual.<sup>23</sup>

Ademais, os princípios têm como função harmonizar determinado sistema jurídico, uma vez que são deles que advêm as normas gerais e específicas de cada ordenamento. Em outras palavras, as normas jurídicas decorrem de um ponto em comum dentro do ordenamento jurídico de qualquer sistema, uma vez que independentemente da natureza do referido instrumento normativo, a essência terá sempre como base os princípios gerais norteadores daquele sistema.

Nesse diapasão, o consagrado doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite afirma em uma de suas obras:

A coesão e harmonia interna de um sistema jurídico emanam dos princípios, gerais e especiais, conforme a natureza da subdivisão, sobre os quais se organiza. Observa-se que, sendo a base da ciência no que tange as informações e orientações, para o Direito, os princípios são a base, a essência que irá corroborar, assim como inspirar as normas jurídicas.<sup>24</sup>

Logo, a importância dos princípios para o ordenamento jurídico pátrio não está apenas vinculado as suas funções tríplices como destacou Mauro Schiavi, mas também a harmonização e coesão que agrega ao sistema normativo nacional.

### 1.2.2 Princípios Constitucionais

Os princípios constitucionais do processo constituem direitos fundamentais do cidadão, por constarem no rol do artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais fundamentais. Em razão disso, os princípios são postulados básicos e causam efeitos em todos os ramos do processo, bem como norteiam toda a atividade jurisdicional.

<sup>23</sup> SCHIAMI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 26.

<sup>24</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr. 2008.p.56.

Em razão de serem direitos fundamentais, os princípios prescindem de lei para existirem e surtirem efeitos juridicamente. Em outras palavras, *“princípios são as premissas que determinam a “forma de ser” do processo, constituindo-se em raízes alimentadoras de seus conceitos e de suas propostas.”*<sup>25</sup>

Cumpra referir, ademais, que diversos são os princípios constitucionais que regem o direito processual e, conseqüentemente, o processo executivo.

Citam-se, como exemplos de princípios constitucionais que irradiam efeitos dentro do sistema processual, o do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do Juiz Natural, da imparcialidade, do duplo grau de jurisdição, da isonomia, da publicidade, da motivação, da vedação das provas ilícitas e da economia processual.

Nesse ponto, alguns princípios constitucionais revelam-se de suma importância para o processo de execução em si e, por essa razão, merecem uma análise mais aprofundada dentro do presente estudo.

Recentemente positivado no ordenamento jurídico pátrio, no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal<sup>26</sup>, o princípio da celeridade determina que os processos devem se desenvolver em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

O princípio da celeridade se reveste de imprescindível importância dentro do processo de execução trabalhista a partir do momento em que o processo judicial Brasileiro é extremamente moroso. Em relação a importância do princípio da celeridade dentro atual conjuntura do poder judiciário brasileiro, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino afirmam em sua obra:

Sabe-se que no Brasil a morosidade dos processos judiciais e a baixa efetividade de suas decisões, dentre outros males, retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Diante desta realidade, é indiscutível a importância que assume a consagração em favor dos cidadãos, do direito de ver julgados, em prazo

---

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 74.

<sup>26</sup> Artigo 5º, LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28 de novembro de 2013.

razoável, sem demora excessiva ou dilações indevidas, os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário (...)<sup>27</sup>

Estando o direito da razoável duração processual presente no rol dos direitos e garantias fundamentais, sua aplicação significa a efetiva prestação da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

No que tange ao processo judicial e o seu tempo de duração, cabe destacar a lição de Auty Lopes Jr. e Gustavo Badaró:

(...) embora o processo não seja um instrumento apto a fornecer uma resposta imediata àqueles que dele se valem, isto não pode levar ao extremo oposto de permitir que tal resposta seja dada a qualquer tempo. Se o processo demanda tempo para a sua realização, não dispõe órgão julgador de um tempo ilimitado para fornecer a resposta pleiteada.<sup>28</sup>

Em síntese, pela aplicação do princípio da celeridade, que emana efeitos em todos os ramos processuais, os litigantes têm tutelado o direito de, ao solicitar as providências judiciais, ter seus interesses solucionados em um período de tempo que não os ocasione prejuízos.

Diversas são as normas processuais que contribuem para a tão indispensável efetividade do processo, no entanto, muitas não conseguem atingir as suas finalidades. Consoante já destacado no presente estudo, a execução trabalhista vem sofrendo, ao longo dos anos, com sua ineficácia e morosidade, tendo em vista a ausência de mecanismos hábeis a elidir a morosidade do diploma celetista.

Ocorre que, com a atualização dos mecanismos para a execução civil, faz-se necessário a aplicação subsidiária desses novos institutos civilistas, a fim de alcançar a maior celeridade e, conseqüentemente, a duração razoável do processo e da execução trabalhista.

Igualmente importante para a execução trabalhista é o princípio da efetividade do processo. O referido princípio está implícito na Constituição Federal, repousando na locução do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal<sup>29</sup> e em decorrência do

<sup>27</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7ª ed. São Paulo: Método. 2011. p.208.

<sup>28</sup> LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao processo penal razoável**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009. p. 6.

<sup>29</sup> Artigo 5º, XXXV "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna<sup>30</sup>.

Segundo o princípio do devido processo legal, os direitos devem ser efetivados, implementados, realizados, e não apenas reconhecidos, motivo pelo qual o princípio da efetividade está implícito no nosso ordenamento jurídico.

Fredie Didier Jr. analisa o princípio da efetividade, senão vejamos:

Da cláusula geral do “devido processo legal” podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual. É dela, por exemplo, que se extrai o princípio da efetividade: os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, na qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.”<sup>31</sup>

A noção nuclear de efetividade consiste em verificar que, uma vez obtido o reconhecimento do direito indicado como ameaçado ou lesionado, seus resultados devem ser efetivos, ou seja, concretos, palpáveis e sensíveis no plano exterior do processo.

Mauro Schiavi relata com perfeição a consagração da efetividade no processo executivo:

Há efetividade da execução trabalhista quando a execução trabalhista quando é capaz de materializar a obrigação consagrada no título que tem força executiva, entregando, no menor prazo possível o bem da vida ao credor, ou materializando a obrigação consagrada no título. Desse modo, a execução deve ter o máximo resultado com o menor dispêndio de atos processuais.<sup>32</sup>

No que tange a efetividade da execução, Araken de Assis leciona:

É tão bem sucedida a execução quando entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de

---

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 15 de Novembro de 2013.

<sup>30</sup> Artigo 5º, LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 15 de Novembro de 2013.

<sup>31</sup> JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 101.

<sup>32</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 33.

ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma a função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito.<sup>33</sup>

Por conseguinte, a importância do princípio da efetividade se confunde com a própria finalidade da execução trabalhista, qual seja de perfectibilizar o direito assegurado no processo de conhecimento, ou seja, assegurar a tutela satisfativa.

Consoante já destacado, os princípios constitucionais do processo constituem direito basilar do povo, por estarem inseridos no artigo 5º da Constituição Federal, que trata de direitos fundamentais, irradiando, assim, efeitos em todos os ramos do processo. Diante dessa constatação, atualmente muitos doutrinadores defendem a existência de um Direito Constitucional Processual, o qual influencia todos os ramos do direito processual, dentre eles a execução trabalhista.

Nesse sentido, ensina Néilson Nery Júnior:

Naturalmente, o direito processual se compõe de um sistema uniforme, que lhe dá homogeneidade, de sorte a facilitar sua compreensão e aplicação para a solução das ameaças e lesões a direito. Mesmo que se reconheça essa unidade processual, é comum dizer-se didaticamente que existe um Direito Constitucional Processual, para significar o conjunto das normas de direito processual que se encontra na Constituição Federal, ao lado de um direito processual constitucional, que seria a reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional. Não se trata, portanto, de ramos novos do direito processual.<sup>34</sup>

Logo, os princípios e normas do direito processual do trabalho devem ser lidos em compasso com os princípios constitucionais do processo, aplicando-se a hermenêutica da interpretação conforme a constituição, razão pela qual os princípios inerentes à execução trabalhista merecem destaque.

### 1.2.3 Princípios em espécie da execução trabalhista

Assim como os princípios constitucionais, diversos são os princípios inerentes à execução trabalhista, ou seja, normas fundamentais que regem o processo executivo.

Mencionam-se, como exemplos de princípios inerentes à execução trabalhista, do meio menos oneroso para o executado, do título, da redução do

---

<sup>33</sup> ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 101.

<sup>34</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios de processo civil na Constituição Federal**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 26.

contraditório, da patrimonialidade, da efetividade executiva, da disponibilidade, da instrumentalidade das formas, da função social da execução trabalhista, da duração razoável do processo executivo, da ausência de autonomia da execução trabalhista e do impulso oficial.

Dentro dos princípios inerentes à execução trabalhista, existem aqueles que se revelam de suma importância para análise do presente estudo.

Um dos princípios mandamentos que norteiam a execução trabalhista é o princípio da primazia do credor trabalhista. A execução trabalhista se faz no interesse do credor, sendo assim, todos os atos executivos devem convergir para a satisfação do crédito do exequente.

Ensina Mauro Schiavi que:

Na execução trabalhista, o presente princípio se destaca em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade premente de celeridade do procedimento executivo.

Este princípio deve nortear a atividade interpretativa do Juiz do Trabalho na execução. Por isso, no conflito entre normas que disciplinam o procedimento executivo, deve-se preferir a interpretação que favoreça o exequente.<sup>35</sup>

No que tange a legislação processual propriamente dita, o artigo 612 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe:

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.<sup>36</sup>

Assim sendo, o princípio da primazia do credor trabalhista aplica-se, na execução trabalhista, para resolução de conflitos de normas, interpretação de lei processual e para o suprimento de lacunas na legislação.

Outro princípio de grande relevância ao processo executivo trabalhista é o do direito fundamental à tutela executiva. À luz dos princípios da efetividade, do acesso

---

<sup>35</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4ª Ed. LTR. São Paulo. 2011. p. 870

<sup>36</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em 19 de Novembro de 2013.

a justiça e do acesso a uma ordem jurídica justa, a moderna doutrina tem defendido a existência de um “direito fundamental à tutela executiva”.

Nesse íterim, destaca Marcelo de Lima Guerra:

O direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional, capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. Significa: a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva.<sup>37</sup>

Cumprir referir que o este princípio tem que confere ao cidadão o direito de materializar sua pretensão deferida e ao poder judiciário o deve de criar mecanismos que possam materializar a pretensão já reconhecida. Frisa-se que esse princípio decorre do acesso substancial à justiça e à ordem jurídica justa, previstos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, anteriormente destacado.

A fase executiva tem por objetivo justamente a materialização de um direito reconhecido na fase de conhecimento, motivo pelo qual o referido princípio se mostra relevante para a busca da maior efetividade possível da execução.

O princípio da função social da execução trabalhista tem relevante papel no presente estudo, uma vez que existe interesse social envolvido na satisfação do crédito trabalhista.

O Juiz do Trabalho, portanto, deve direcionar a execução no sentido de que o exeqüente efetivamente receba o bem da vida pretendido de forma célere e justa e que a execução somente atinja o patrimônio do próprio devedor, preservando-se sempre a dignidade tanto da pessoa humana do exequente como do executado.

Existindo na execução trabalhista o princípio da função social, há que se admitir, por consequência, o princípio da vedação do retrocesso social.

Pelo princípio da vedação do retrocesso social da execução trabalhista, pode-se concluir que o processo executivo deve sempre estar em evolução, acompanhando a real necessidade dos trabalhadores em relação aos seus direitos

---

<sup>37</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 103.

fundamentais, bem como propiciar a efetividade de tais direitos dentro da Justiça do Trabalho. Esses princípios, atrelados ao fato do diploma celetista ter completado setenta anos no ano de 2013, asseguram a importância da doutrina e da jurisprudência no intuito de criar novos mecanismos ou conferir novas interpretações aos já existentes, para fins de assegurar a melhoria da condição social do trabalhador.

Em relação aos princípios da função social da execução trabalhista e da vedação do retrocesso social, Carlos Henrique Bezerra Leite analisa:

Estes princípios encontram-se implícitos no nosso sistema constitucional e decorrem, como leciona Ingo Wolfgang Sarlet, de outros princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional, como o princípio do Estado Democrático e Social de Direito, que se impõe um patamar mínimo de segurança jurídica; o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.<sup>38</sup>

Um último princípio específico à execução trabalhista que merece destaque no presente estudo é o princípio da subsidiariedade.

O processo do trabalho permite que as regras do direito processual comum sejam aplicadas a execução trabalhista, desde que preenchidos alguns requisitos, como a lacuna da legislação processual trabalhista e a compatibilidade com as normas fundamentais que regem o direito do trabalho.

Do referido princípio é possível concluir que em existindo lacuna dentro do processo do trabalho e do processo executivo trabalhista, serão usados, de forma subsidiária, os institutos civilistas, como o Código de Processo Civil e a Lei nº 6.830/80, conhecida como Lei de Execuções Fiscais, desde que compatíveis com os ditames estabelecidos pelo direito do trabalho e processo do trabalho.

De acordo com toda a análise histórico-principiológica realizada até o momento, é possível notar que a execução trabalhista vem sofrendo com o passar dos anos pelo falta de atualização do diploma celetista. A partir daí, surge a necessidade de, observando os princípios constitucionais e específicos à execução trabalhista, criar novos mecanismos, atualizar os já existentes ou conferir uma interpretação diferenciada, sempre no intuito de materializar e trazer ao plano da efetividade os direitos trabalhistas já reconhecidos no processo de conhecimento.

---

<sup>38</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr. 2008.p.845.



## **2 A ATUAL CONJUNTURA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E O ESTUDO DAS LACUNAS**

O processo de execução trabalhista, regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho, mostra-se, atualmente, moroso e ineficaz, necessitando, com urgência, de novos mecanismos hábeis a conferi-lo a segurança necessária a principal parte interessada, qual seja, o empregado.

A partir dessa premissa, importante analisar o procedimento da execução trabalhista em si e as lacunas existentes em tal processo, a fim de estudar um dos diversos mecanismos que são hábeis a conferir uma maior celeridade e efetividade a execução trabalhista.

## 2.1 Procedimento da Execução Trabalhista

A Consolidação das Leis do Trabalho regulamenta o processo executivo trabalhista em dezesseis artigos, especificamente do artigo 876 ao 892. Conforme o procedimento instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho, a execução trabalhista divide-se em cinco etapas: a quantificação, a citação para o pagamento, a constrição patrimonial, a defesa do executado e a expropriação.

Na etapa chamada de quantificação, o título executivo será liquidado, ou seja, chegar-se-á ao valor efetivamente devido. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a liquidação de sentença no seu artigo 879, senão vejamos:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1o-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1o-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3o Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

§ 4o A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

§ 6o Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.<sup>39</sup>

<sup>39</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

Atualmente, este regramento necessita de complementação, motivo pelo qual é amplamente aceito o regramento estabelecido pelo Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 475-A até o 475-H:

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.<sup>40</sup>

A importância da liquidação de sentença está no fato de que todo título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, deve ser certo, líquido e exigível, de acordo com o artigo 586 do Código de Processo Civil <sup>41</sup>.

O requisito da certeza diz respeito à existência da prestação que se quer ver realizada. A liquidez, por seu turno, refere-se a extensão e à determinação do objeto da prestação (*quantum debatur*). Já a exigibilidade PE concerne ao poder, inerente à prestação devida, de se lhe exigir o cumprimento.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho inclua a liquidação no capítulo da execução, no processo do trabalho, a liquidação é um procedimento anterior ao início da execução e é considerado um processo de cognição complementar.

Valentin Carrion analisa a questão referente à liquidação de sentença da seguinte forma:

A execução deve fundar-se em título líquido, certo e exigível (CPC, art. 586), sob pena de nulidade (CPC, art. 618). Não obstante a liquidação seja fase preparatória, a lei a insere no processo de execução, posto que é posterior à coisa julgada, que encerra o processo de cognição e inexistente uma espécie de processo intermediário na classificação habitual de sentenças. Seu objeto é de cognição, que ficou incompleto no processo de conhecimento originário. A doutrina é taxativa ao considerar simplesmente declaratória a sentença de liquidação, Frederico Marques, sem contrariar essa afirmação, a configura com toda lógica como “processo condenatório complementar” da sentença inicial de condenação.<sup>42</sup>

Por sua vez, Leone Pereira trata a liquidação de sentença da seguinte forma:

A liquidação de sentença trabalhista pode ser conceituada como uma fase preparatória da execução trabalhista, de natureza constitutivo-integrativa, que tem por objetivo dar liquidez ao título executivo, trazendo um valor determinado ou uma prestação individualizada.<sup>43</sup>

<sup>40</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acessado em 25 de novembro de 2013.

<sup>41</sup> Art. 586 do CPC “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>

<sup>42</sup> CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 879.

<sup>43</sup> PEREIRA, Leone. **Prática Trabalhista**. 2ª ed. São Paulo: RT. 2013. p.147.

Nesse contexto, para que a fase de execução tenha o seu início, há a necessidade da liquidação do título, quando este não o for, caso ele apresente apenas o que se deve e não demonstre o quanto é devido.

A doutrina majoritária entende que o ordenamento jurídico processual vigente apresenta três espécies de liquidação de sentença: por cálculo, por arbitramento e por artigos.

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina apenas a liquidação por cálculos, sendo as outras duas modalidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil. Cabe destacar, ademais, que a liquidação por cálculos aparece na maioria absoluta dos processos trabalhistas, sendo regra geral para o procedimento de liquidação. Por sua vez, as modalidades por artigos e por arbitramento são utilizadas em situações excepcionais e específicas.

Em razão dessas constatações, destacaremos como a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a liquidação por cálculos, a qual é regra geral no processo do trabalho, sendo também a mais simples e mais comum na Justiça do Trabalho.

Segundo Leone Pereira<sup>44</sup>, a liquidação por cálculos “por ser conceituada como *a espécie de liquidação que depende apenas da apresentação de cálculo aritmético pelo credor, instruindo o pedido do valor da condenação através da memória discriminada e atualizada desse cálculo.*”

De acordo com o artigo 879, §1º-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente transcrito, uma ou todas as partes apresentarão cálculos de liquidação devidamente discriminados. A partir daí, o ordenamento processual trabalhista prevê duas formas de a impugnação à conta de liquidação (impugnação à sentença de liquidação).

A primeira e mais tradicional forma está prevista no artigo 884, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>45</sup>, na qual o direito impugnação as contas ocorre depois da constrição judicial de bens. Nessa modalidade de impugnação, o Juiz homologa um dos cálculos apresentados, através da sentença de liquidação, sem oportunizar manifestação as partes.

---

<sup>44</sup> *Ibidem*. p.151.

<sup>45</sup> Artigo 884, § 3º “ Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.” **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

Após a sentença de liquidação, iniciará a fase de execução com o mandado de citação, penhora e avaliação (CPA), que conterà a decisão exequenda e será cumprida pelos oficiais de justiça.

Dentro de um prazo de quarenta e oito horas a contar da citação, o executado poderá adotar quatro medidas: 1) pagar a dívida<sup>46</sup>, sendo lavrado termo de quitação e resultando na extinção da execução; 2) garantir a execução<sup>47</sup> mediante depósito da importância, atualizada e acrescida das despesas processuais; 3) garantir a execução mediante nomeação de bens à penhora; ou se manter inerte<sup>48</sup>, oportunidade na qual se seguirá a penhora dos bens tantos quantos bastarem para o pagamento da importância devida,

Garantida a execução ou penhorados os bens, o executado será intimado para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar embargos à execução, sendo que, neste momento, no bojo dos embargos, poderá impugnar a sentença de liquidação.

Após a apresentação dos embargos a execução por parte do executado, será concedido um prazo de cinco dias para o exequente apresentar resposta aos embargos e, nesse ato e na mesma peça processual, impugnar a sentença de liquidação.

Salienta-se que mesmo sem a apresentação de embargos à execução por parte do executado, ainda assim deverá ser oportunizado ao exequente impugnar a sentença de liquidação, por respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

---

<sup>46</sup> Art. 881 “ No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

<sup>47</sup> Art. 882 “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

<sup>48</sup> Art. 883 “Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943.

Após esse procedimento, o magistrado proferirá sentença, julgando os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas. Dessa sentença cabe agravo de petição, de acordo com o artigo 897, a, da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>49</sup>

Por fim, a fase de expropriação de bens, onde ocorrerá a adjudicação, arrematação ou remição dos bens penhorados, consoante disposição do artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>50</sup>

A segunda, mais moderna e mais usual atualmente, forma de impugnação à conta de liquidação (impugnação à sentença de liquidação) está prevista no artigo 879, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho <sup>51</sup>, na qual a possibilidade do exercício de defesa em relação aos cálculos apresentados se dá antes da constrição judicial de bens.

Nesse segundo caso, após a intimação pelo Juiz, uma ou todas as partes apresentarão cálculos de liquidação devidamente discriminados.

A partir da apresentação dos cálculos por uma ou todas as partes, surge a diferença essencial da segunda forma de impugnação a conta de liquidação para a primeira forma. Na impugnação regida pelo artigo 879, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, após a apresentação dos cálculos, o Juiz poderá abrir prazo sucessivo de dez dias para a impugnação fundamentada com a indicação de itens e valore objetos da discordância, sob pena de preclusão.

Após as impugnações apresentadas, o Juiz homologará os cálculos pela sentença de liquidação.

---

Disponívelem: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

<sup>49</sup> Art. 897 “Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;(...)” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

<sup>50</sup> Art. 888 “Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

<sup>51</sup> 879, §2º “§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

A partir da sentença, o procedimento é idêntico ao da primeira forma de impugnação estudada: inicia-se a execução com o mandado de CPA; após quarenta e oito horas o executado poderá tomar as quatro medidas previstas nos artigos 881, 882 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho; Depois de garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos à execução em cinco dias e poderá impugnar a sentença de liquidação, desde que tenha manifestado sua irresignação anterior e não tenha precluído tal direito; O exequente será intimado para oferecer respostas aos embargos e também poderá oferecer impugnação a sentença de liquidação, desde que também tenha se manifestado anteriormente; no prazo de cinco dias, o magistrado proferirá sentença julgando os embargos à execução e as impugnações à liquidação, se apresentadas; de tal decisão é cabível a interposição do agravo de petição; e, por fim, passa-se a fase de expropriação dos bens (adjudicação, arrematação e remição).

Cabe destacar, ademais, que dentro da liquidação de sentença e da execução trabalhista são cabíveis, ainda, diversos recursos. Além do agravo de petição já destacado, há a possibilidade de interposição de recurso de revista, bem como a oposição de embargos à arrematação, embargos à penhora, embargos de terceiro.

Diante do breve apanhado em relação a liquidação de sentença e a execução trabalhista, é possível verificar que inexistem mecanismos hábeis e eficazes capazes de elidir a atuação protelatória e até mesmo fraudulenta de grande parte dos devedores trabalhistas.

Em que pese haver mecanismos de bloqueio de bens e valores, esses muitas vezes se mostram ineficazes na execução trabalhista, tendo em vista que diversos empregadores procuram ao máximo evitar bens e valores em nome da empresa.

Cabe ressaltar, nesse sentido, que a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, apesar de ser um meio que garante certa efetividade à execução trabalhista, não é um procedimento simples e célere, tornando o processo executivo ainda mais moroso.

Por conseguinte, importante fazer uma análise da subsidiariedade da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil no âmbito da execução trabalhista, com a finalidade de explicar os mecanismos que um ou ambos desses diplomas possuem para agregar efetividade ao processo executivo trabalhista.



## 2.2 A Subsidiariedade na Execução Trabalhista sob o Enfoque das Lacunas

A Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 911<sup>52</sup>, entrou em vigor em 10 de novembro de 1943, estabelecendo as normas a serem aplicadas ao direito processual do trabalho e à execução trabalhista.

Contudo, o diploma trabalhista ainda mantém a mesma estrutura inicial, com algumas alterações as quais não alteraram substancialmente seus mecanismos.

Sendo assim, atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho não corresponde a sua expectativa, na medida em que enfrenta dificuldades para regulamentar, de forma completa, o processo do trabalho e a execução trabalhista.

A Consolidação das Leis do Trabalho, apesar de não possuir mecanismos suficientes para garantir a efetividade e a celeridade da execução, instituiu a possibilidade de se utilizar outros diplomas normativos em casos específicos.

Nas execuções trabalhistas, especificamente, o artigo 889<sup>53</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho determina que se aplica a lei de execuções fiscais em caráter subsidiário a Lei nº 6.830/80, conhecida como Lei de Execuções Fiscais.

Já o artigo 769<sup>54</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho determina que ao processo do trabalho se aplicam as disposições do direito processual comum, desde que atendidos os requisitos para sua aplicação.

Nas palavras de Mauro Schiavi referida norma exige:

---

<sup>52</sup> Art. 911 “Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

<sup>53</sup> Art. 889 “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

<sup>54</sup> Art. 769 “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

Omissão da CLT: quando a CLT e as legislações processuais trabalhistas extravagantes (Leis ns 5.584/70 e 7.701/88) não disciplinam a matéria; Compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho. Vale dizer: a norma do CPC, além de ser compatível com as regras que regem o Processo do Trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho, máxime o acesso do trabalhador à Justiça”.<sup>55</sup>

Sendo assim, em caso de lacuna na legislação trabalhista no que concerne a execução trabalhista, conclui-se que se aplica primeiramente a Lei de Execução Fiscal e, caso permanecendo a lacuna, utiliza-se o Código de Processo Civil de forma subsidiária.

No que tange a compatibilidade entre o processo comum e o processo do trabalho, é de fácil percepção que as normas do procedimento comum a serem utilizadas no procedimento trabalhista não poderão afrontar os princípios inerentes à esfera trabalhista.

Já em relação à lacuna, merece maior atenção e uma análise mais aprofundada, visto que é objeto de discordâncias doutrinárias desde a criação da Consolidação das Leis do Trabalho até os dias de hoje.

Conforme destaca Luciano Athayde Chaves, com suporte em Maria Helena Diniz:

Examinando uma série importante de classificações sobre o tema, Maria Helena Diniz pela síntese do problema das lacunas, a partir da dimensão do sistema jurídico (fatos, valores e normas), numa tríplice e didática classificação: lacunas normativas, axiológicas e ontológicas. As lacunas normativas estampam ausência de norma sobre determinado caso, conceito que se aproxima das lacunas primárias, de Engisch. As lacunas ontológicas têm lugar mesmo quando presente uma norma jurídica a regular a situação ou caso concreto, desde que tal norma não estabeleça mais isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico, que produziram o envelhecimento, “o anciloseamento da norma positiva” em questão. As lacunas axiológicas também sucedem quando existe um dispositivo legal aplicável ao caso, mas se aplicado “produzirá uma situação satisfatória ou injusta?”<sup>56</sup>

Leone Pereira, em consonância com o excerto acima transcrito, classifica as lacunas da seguinte forma:

<sup>55</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: 2008. P. 93.

<sup>56</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: LTr. 2007. p.68

- a) Lacunas normativas – quando a lei não contém previsão para o caso concreto. Vale dizer: não há regulamentação da lei sobre o determinado instituto processual;
- b) Lacunas ontológicas – quanto a norma não mais está compatível com os fatos sociais, ou seja, está desatualizada. Aqui, a norma regulamenta determinado instituto processual, mas ela já não encontra ressonância na realidade, ou seja, não há efetividade da norma processual existente.
- c) Lacunas axiológicas – quando as normas processuais levam a uma solução injusta ou insatisfatória. Existe a norma, mas a sua aplicação leva a uma solução incompatível com os valores de justiça e equidade exigíveis para a eficácia da norma processual.<sup>57</sup>

Atualmente, com as alterações do Código de Processo Civil, principalmente em relação a execução (Leis nº 11.232/05 e 11.382/06), que imprimiram maior celeridade, simplicidade e efetividade ao processo executivo civil, aumenta a necessidade de utilização desse diploma de forma subsidiária.

No que tange à interpretação do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, em relação as lacunas acima mencionadas, são duas as teorias em relação ao preenchimento delas pelos diplomas subsidiários: corrente clássica ou teoria tradicional ou restritiva e corrente moderna ou teoria evolutiva ou sistemática.

A teoria tradicional ou restritiva ou corrente clássica defende a aplicação subsidiária das regras do direito processual civil somente quando houver lacuna na legislação processual trabalhista. Em outras palavras, a omissão existe quando houver apenas omissão tanto da Consolidação das Leis do Trabalho quanto da Lei nº 6.830/80. Dessa maneira, somente se admite a aplicação do Código de Processo Civil quando houver a chamada lacuna normativa.

Essa corrente sustenta a observância do princípio do devido processo legal, no sentido de não surpreender todas as partes envolvidas no processo, visando resguardar a segurança jurídica.

Alguns dos juristas mais importantes para o direito processual do trabalho defendem essa teoria, como Manoel Antonio Teixeira Filho:

Todos sabemos que o art.769, da CLT, permite a adoção supletiva de normas do processo civil desde que : a) a CLT seja omissa quanto a matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho. Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o “requisito da omissão antes da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério lógico-axiológico. Dessa forma, para que se possa cogitar da

---

<sup>57</sup> PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**, São Paulo: Saraiva. 1ª ed. 2011. p. 63.

compatibilidade necessário, ex vi legis, que antes disso, se verifique se a CLT se revela omissa a respeito do material. Inexistindo omissão, nenhum interprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta.<sup>58</sup>

No mesmo sentido, pronuncia-se Pedro Paulo Teixeira Manus:

O art. 769 da CLT dispõe que 'nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título'. Referia regra tem aplicação somente na fase de conhecimento ao colocar o CPC como fonte subsidiária primeira do processo do trabalho. Já na fase de execução no processo do trabalho, a regra de aplicação da lei subsidiária é aquela prescrita no artigo 889, da CLT que afirma que 'aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal'. Desse modo, como sabemos, a lei estabelece a regra específica a se aplicar tanto na fase de conhecimento quanto na execução. E há em comum na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão pela CLT, o que desde logo exclui aplicação de norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria. A regra estabelecida em ambos os artigos acima transcritos configura princípio típico do processo do trabalho, que garante o respeito ao devido processo legal, medida em que o jurisdicionado tem a segurança de que não será surpreendido pela aplicação de norma diversa sempre que houver a solução do texto consolidado. É sob esta ótica que devemos examinar, a nosso ver, as modificações que se processam no Código de Processo Civil e a possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho.<sup>59</sup>

Já a corrente moderna ou teoria evolutiva ou sistemática defende a aplicação subsidiária das normas do direito processual civil ao direito processual do trabalho não somente nas hipóteses de lacunas normativas, mas também em casos de lacunas ontológicas e axiológicas. Assim, essa corrente defende a aplicação da legislação processual civil ao processo do trabalho quando houver maior efetividade da jurisdição trabalhista, tendo como suporte os princípios da instrumentalidade das formas, da efetividade, da duração razoável do processo e do acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho.

Essa corrente vem crescendo cada vez mais e adquirindo novos adeptos, a exemplo de Jorge Luiz Souto Maior:

---

<sup>58</sup> FILHO, Manoel Antonio Teixeira. Processo do Trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? In: SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 47.

<sup>59</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A execução no processo do trabalho – o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil. In: SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 47-48.

Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. (...) O direito processual trabalhista, diante do seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, que é permeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas conseqüências. O processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por direito, buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se procura com o desrespeito à ordem jurídica. Pensando no aspecto instrumental do processo, vale lembrar que o direito material trabalhista é um direito social por excelência, cuja ineficácia pode gerar graves distúrbios tanto de natureza econômica quanto social. (...) Ainda nesta linha, de fixar pressupostos teóricos necessários para a análise da questão da subsidiariedade do processo comum ao processo do trabalho, partindo do princípio de que se deve priorizar a melhoria da prestação jurisdicional, é importante, por fim, deixar claro que sendo a inovação do processo civil efetivamente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação no processo do trabalho com o argumento de que a CLT não é omissa. Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo civil, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios da aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter por efeito um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo. Em suma, quando há alguma alteração no processo civil o seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto no prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual<sup>60</sup>

Carlos Henrique Bezerra Leite, por sua vez, corrobora o entendimento defendido por Maior:

A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas também das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa ao processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresenta manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado (...) De outro lado, é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes

---

<sup>60</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações no Código de Processo Civil no processo do trabalho. In: Revista LTr, 70-08/920. In: SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 47-48.

normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da 'duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'(EC 45/2004, art. 5º, LXXVIII)<sup>61</sup>

Com o entendimento da teoria evolutiva, é cabível aplicação subsidiária da norma do Processo Civil se a norma processual trabalhista estiver desatualizada ou se a respectiva aplicação mostrar-se injusta ou insatisfatória.

Imprescindível lembrar que Direito Processual do Trabalho foi criado para proporcionar um maior acesso do trabalhador à Justiça, sendo que suas regras processuais devem convergir para tal finalidade.

Os princípios basilares do Direito Processual do Trabalho, conforme destacado no primeiro capítulo, devem sempre orientar o julgador, sendo que devem sempre ser analisados caso a caso. Não se pode, à custa de se manter a autonomia do Processo do Trabalho e a vigência de suas normas, sacrificar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho ou comprometer a celeridade e a efetividade de seu crédito alimentar.

Tendo em vista a importância e a força dos princípios constitucionais, a Consolidação das Leis do Trabalho não pode ser interpretada de forma isolada, principalmente em atenção aos princípios do acesso real e efetivo à Justiça do Trabalho, da duração razoável do processo, da efetividade e da celeridade.

Assim como o direito do trabalho adota o princípio da proteção ao trabalhador como mandamento fundamental, que tem como um dos seus vetores a regra da norma mais benéfica, o processo do trabalho, por ter um alto grau protetivo e por ser acima de tudo instrumental, pode adotar o princípio da norma mais benéfica.

Dessa forma, diante de duas regras processuais que possam ser aplicadas à mesma hipótese, escolher a mais efetiva, ainda que seja a do processo civil e não contraria à Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que essa adota o princípio da proteção ao trabalhador. Para averiguar qual norma é mais efetiva ao caso concreto, o julgador deve se valer dos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Adverte com propriedade João Batista Lopes, referindo-se ao princípio da proporcionalidade na esfera processual:

---

<sup>61</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 107-101.

No campo do processo civil, é intensa sua aplicação, tanto no processo de conhecimento como no de execução e no cautelar. No dia-a-dia forense, vê-se o juiz diante de princípios em estado de tensão conflitiva, que o obrigam a avaliar os interesses em jogo para adotar a solução que mais se ajuste aos valores consagrados na ordem jurídica. O princípio da proporcionalidade tem íntima relação com a efetividade do processo na medida em que, ao solucionar o conflito segundo os ditames da ordem constitucional, está o juiz concedendo a adequada proteção ao direito e atendendo aos escopos do processo.<sup>62</sup>

Surge então questionamento a respeito da aplicação das regras do CPC em detrimento da Consolidação das Leis do Trabalho como, por exemplo, se o julgador não estaria violando o devido processo legal. Em realidade, o Juiz do Trabalho, ao aplicar as regras instituída pelo CPC, não cria novos, mas apenas aplica aqueles que garantem uma maior efetividade e celeridade ao trabalhador, em atenção a proteção do crédito alimentar em discussão.

Se há regras expressas processuais no CPC que são compatíveis com os princípios do processo do trabalho, não há violação do devido processo legal.

Vale mencionar que há projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional visando à alteração da Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

O Projeto de Lei nº 606, de autoria do Senador Romero Jucá, dentre inúmeras modificações propostas, assim dispõe:

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira.<sup>63</sup>

Salienta-se que a justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei em questão vai ao encontro da tese defendida até o presente momento. Nesse ínterim, importante transcrever parte da justificativa:

---

<sup>62</sup> Princípio da Proporcionalidade e Efetividade no Processo Civil. In: Estudos de Direito Processual Civil. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: RT, 2005, p. 135. In: SCHIAVI, Mauro. **Novas Reflexões Sobre a Aplicação Subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo.** São Paulo: 2009. Disponível em: <<http://pauladireito.blogspot.com.br/2009/03/novas-reflexoes-sobre-aplicacao.html>>

<sup>63</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 606.** Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>

Trata-se a presente proposição de alteração Capítulo V, do Título X do Decreto-lei 5.452/43, Consolidação das Leis do Trabalho, que trata, em seus artigos 876 e seguintes, do processo de execução trabalhista.

O presente projeto de lei assenta-se na premissa da necessidade de revisão dos trâmites do processo de execução trabalhista, em face do aprimoramento das normas de direito processual comum – CPC – nesta seara, que não vêm sendo aplicadas na Justiça do Trabalho, em que pese seu caráter mais efetivo e célere.

Neste viés, cuida-se de atualização dos dispositivos legais atinentes ao processo de execução, sem se descurar de suas peculiaridades e dos avanços que o sistema laboral apresenta, buscando um método mais eficiente, justo e rápido para a solução dos processos desse ramo do Judiciário, que envolvem, no mais das vezes, títulos de natureza alimentar. Importa notar, para apreciação da necessidade de discussão sobre o tema, que a Justiça do Trabalho apresenta um índice de congestionamento na fase de execução da ordem de 69%. Números oficiais indicam quase dois milhões e seiscentos mil processos em fase de execução, no final de 2010.

(...)

O princípio diretor deste anteprojeto é o subjacente às garantias constitucionais do acesso à jurisdição, do devido processo legal adjetivo e da sua razoável duração. Para concretizá-lo, torna-se necessária proposta de alteração do paradigma até então vigente na Consolidação das Leis do Trabalho.

A incorporação da efetividade da prestação jurisdicional, como vetor axiológico do cumprimento das sentenças ou dos títulos executivos extrajudiciais, ostenta harmonia com as concepções mais avançadas do constitucionalismo contemporâneo. Sob este comando, havendo mais de uma forma prática de conduzir os atos da execução, o magistrado deverá atender àquele que melhor cumpra a efetividade. Ainda no sentido das mais avançadas legislações contemporâneas, o texto mostra-se essencialmente aberto, apresentando procedimentos mínimos capazes de realizar o seu escopo final, com destaque para a relevância do impulso de ofício, do uso de ferramentas tecnológicas, da simplicidade e da integração das partes.

Preservando as regras já existentes sobre a execução das contribuições previdenciárias, o texto amplia o rol atual dos títulos executivos extrajudiciais, viabilizando a cobrança direta de valores inequivocamente reconhecidos em favor dos trabalhadores.

Para cumprimento da sentença, a proposição indica a mera intimação do obrigado, por meio de seu advogado e sob pena de acréscimo da condenação com multa – que varia de 5% a 20%, segundo a capacidade econômica da parte e de acordo com seu comportamento processual – mecanismo que já se vem demonstrando muito útil ao processo civil comum (artigo 475-J do vigente CPC).

A possibilidade do parcelamento do débito, por sua vez, cumpre o papel de tornar mais efetivo o cumprimento da obrigação. Ainda que aparente encerrar paradoxo, a proposta é fruto da constatação do método findar na abreviação do processo, inclusive por pressupor o pagamento imediato de fração da dívida. Oportunidade similar é conferida ao devedor, antes da expropriação, mas o sistema privilegia aquela aberta na fase de liquidação. Presta-se o modelo, ainda, a permitir que o juiz considere as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do comportamento ético do devedor e sua capacidade econômico-financeira, realizando a segurança jurídica sob a perspectiva de garantir à parte a consideração do seu estado individual.

(...)

Não abandona, a presente proposição, o espírito norteador da prática cotidiana da Justiça do Trabalho, que é o princípio da conciliação, observado em vários momentos do processo, como ferramenta de pacificação social relevante.

Convencido de que a proposição significa um avanço na regulamentação do processo do trabalho, em benefício da efetividade da justiça e da



pacificação social, tenho certeza de que ela contará com o voto unânime dos meus distintos Pares para a sua aprovação.<sup>64</sup>

O Projeto de Lei nº 606 de 2011, que atualmente se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, visa não só a efetividade e celeridade do processo para os trabalhadores mas também aos empregadores.

Na realidade, as alterações discutidas só prejudicam aqueles que buscam protelar ou fraudar o processo executivo. Os empregadores dispostos a cumprir com suas obrigações trabalhistas terão a oportunidade de oferecer entrada mais parcelamento do débito, não comprometendo, assim, suas empresas. Cumpre referir que os valores gastos com os encargos processuais e na contratação de advogados irão reduzir, uma vez que a quantidade de procedimentos e o tempo do processo efetivamente irão reduzir.

Portanto, a utilização de mecanismos inerentes à esfera civil não só beneficiam o credor, mas também aos devedores, aos quais são oportunizadas novas formas de quitação do débito, de maneira menos onerosa.

### **3 A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO**

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 606**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>

Tendo em vista as explanações lançadas nos capítulos anteriores, inevitável é a conclusão de que o sistema executivo brasileiro necessita, com urgência, de mecanismos capazes de elidir ou ao menos diminuir a morosidade da execução, com a finalidade de conferir a eficácia necessária ao sistema executivo.

É sabido que a criação de novos mecanismos necessita de um estudo aprofundado e de alteração legislativa, o que demanda muito tempo.

Dentro desse contexto, e com fulcro nos artigos 889 e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, é possível aplicar de forma subsidiária ao processo de execução trabalhista, desde que preenchidos os requisitos já estudados, os mecanismos presentes na Lei de Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil.

Analisando os referidos diplomas normativos, é possível encontrar, dentro do Código de Processo Civil, o artigo 475-J, que é plenamente compatível com o procedimento de execução trabalhista e pode ser utilizado como mecanismo para conferir mais celeridade a este procedimento.

A partir daí, faz-se necessário um estudo específico em relação ao dispositivo e sobre a possibilidade de sua aplicação a execução trabalhista.

### **3.1 Do Artigo 475-J do CPC**

O artigo 475-J do CPC alterou de forma significativa a execução por título executivo judicial no processo civil, que antes era um processo autônomo ao processo de conhecimento, tendo início com a petição inicial e terminando por sentença, para transformá-lo numa fase do processo, qual seja, a do cumprimento de sentença.

Dispõe o artigo 475-J do CPC:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3o O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.<sup>65</sup>

De uma análise do artigo supramencionado, é possível verificar que o processo de execução se tornou uma fase dentro do processo, trazendo dinamismo e celeridade ao procedimento executivo.

Desse modo, o CPC ingressou no chamado sincretismo processual ou processo sincrético, onde as fases de conhecimento e de execução se fundem e formam um único processo.

Por Joel Dias Figueiras Júnior, as ações sincréticas são:

Todas as demandas que possuem em seu bojo intrínseca e concomitantemente cognição (processo de conhecimento) e execução, ou seja, não apresentam a dicotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação jurídico-processual, onde a decisão interlocutória de mérito (provisória) ou a sentença de procedência do pedido (definitiva) serão autoexequíveis.<sup>66</sup>

Conforme o *caput* do artigo 475-J do CPC, uma vez transitada em julgado a sentença líquida, ou fixado o valor a partir do procedimento de liquidação, o executado deve, independentemente de qualquer intimação, realizar o pagamento da quantia em quinze dias, sob consequência de multa de 10%, que será imposta, de ofício, pelo Juiz.

O dispositivo ao utilizar a expressão “pagamento” e não depósito ou garantia do juízo, designa, precisamente, o ato de adimplemento voluntário da obrigação pecuniária – que consta no título executivo judicial – pelo devedor, sob pena de incidir a multa de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

<sup>65</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acessado em 28 de novembro de 2013.

<sup>66</sup> FIGUEIRAS JÚNIOR, Joel Dias. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil - Enfoque às demandas possessórias. In: MANSOLDO, Mary. **Processo Sincrético e o Cumprimento de Sentença**. Março de 2011. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,processo-sincretico-e-o-cumprimento-de-sentenca,31544.html>>

Desta forma, o referido dispositivo, impõe uma penalidade ao devedor caso não efetue o pagamento espontâneo da condenação, com fulcro no princípio da lealdade processual, o qual decorre do artigo 14, incisos II e V, do CPC<sup>67</sup>, trazendo, como consequência, o dever do condenado de cumprir o julgado, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor.

Neste contexto, a multa de 10% tem natureza jurídica híbrida, tanto de multa cominatória (astreinte), ou seja, de coerção pecuniária para o cumprimento da obrigação, como de sanção pecuniária pelo não cumprimento espontâneo do pagamento. Por conseguinte, a natureza da multa é inibitória ao evitar que a obrigação não seja cumprida e sancionatória ao impor pena pelo descumprimento da obrigação.

Corroborando com esse entendimento, Cléber Lúcio de Almeida afirma:

A multa aludida no texto legal em questão é imposta como medida de pressão psicológica, destinada a compelir o devedor a cumprir a sua obrigação de pagar quantia certa (trata-se de medida de coerção indireta, por incidir sobre a vontade do devedor). Se, mesmo diante da cominação da multa, a obrigação não for cumprida, a multa será cumulada ao valor do crédito (nesse momento, a multa assume a feição de sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação imposta na decisão judicial).<sup>68</sup>

Ultrapassada a questão relativa as nuances do artigo 475-J do CPC, importante analisar a possibilidade de aplicação do referido dispositivo no âmbito da execução trabalhista.

---

<sup>67</sup> Art. 14. "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final." BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acessado em 28 de novembro de 2013.

<sup>68</sup> ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**, 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 49. Disponível em <

### **3.2 Possibilidade de aplicação do artigo 475-J do CPC à execução trabalhista**

Tendo em vista o avanço do processo civil, ao suprimir o processo de execução, transformando-o em fase de cumprimento da sentença e tornando-o um processo sincrético, com medidas para forçar o devedor a cumprir a decisão, há grande divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de aplicar o art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho.

Parte da doutrina entende não ser aplicável à execução trabalhista o dispositivo em estudo, que prevê multa de dez por cento do valor da condenação, com posterior expedição de mandado de penhora, a requerimento do credor, no caso de não cumprimento espontâneo, no prazo de quinze dias, da condenação de pagar quantia certa ou já liquidada. Assim, extinguiu-se no processo civil a necessidade de citação do réu para pagar o valor da condenação estabelecido em sentença.

Tal entendimento se baseia no fato de que a Consolidação Das Leis Do Trabalho não se apresenta omissa, conforme determina o artigo 769 da Consolidação Das Leis Do Trabalho, em relação ao procedimento para execução de obrigação de pagar quantia certa, regulado nos artigos 876 a 892. Sustenta-se que o artigo 880, *caput*, da Consolidação Das Leis Do Trabalho, determina a realização de citação do devedor para, em quarenta e oito horas, pagar ou garantir a dívida, ou seja, traz duas possibilidades, ao contrário do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, em que o devedor tem quinze dias para realizar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de dez por cento, independentemente de citação prévia.

Defendendo esse posicionamento, o renomado jurista Manoel Antonio Teixeira Filho afirma:

Todos sabemos que o art. 769, da CLT, permite a adoção supletiva de normas do processo civil desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho. Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o 'requisito da omissão antes da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério lógico –axiológico. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho, é absolutamente necessário, *ex vi legis*, que antes disso, se verifique se a CLT se revela

omissa a respeito da material. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta.<sup>69</sup>

No mesmo sentido, pronuncia-se Estevão Mallet:

No processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exequendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da sanção agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O art. 880, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, in malam partem, da regra do art. 475-J do CPC, tanto mais, diante de seu caráter sancionatório. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa.<sup>70</sup>

José Augusto Rodrigues Pinto acompanha o mesmo posicionamento ao afirmar que “*sendo norma impositiva de coerção econômica, há que ter aplicação restrita, forçando a caracterização do silêncio do legislador a ser suprida como impeditivo e não omissivo – e só esta última hipótese autorizaria o suprimento.*”<sup>71</sup>

Atualmente, o Tribunal Superior do Trabalho tem defendido a inaplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil no âmbito da execução trabalhista. A título exemplificativo, citam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em que pese a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra, não ser suficiente para autorizar o conhecimento do recurso de revista com base na previsão do § 2º do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional, esta Corte, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, ante a existência de previsão legislativa expressa na CLT sobre o tema, porquanto os artigos 880 e 883 da CLT regulam o procedimento referente ao início da fase executória do julgado, sem cominação de multa pelo não pagamento

<sup>69</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Processo do trabalho – Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença? (A propósito do art. 475-J do CPC). In: Revista LTr, São Paulo, v. 70, nº 10, outubro 2006. In: EDERKLAY, Ito Barbosa. **Polêmica Gerada Pela Aplicabilidade Da Multa Estatuída Pelo Artigo 475-J Do Código De Processo Civil No Processo Do Trabalho**. Abril 2012. Disponível em <[http://www.barbosaito.com.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=57:a-polemica-gerada-pela-aplicabilidade-da-multa-estatuída-pelo-art-475-j-do-cpc-no-proc-do-trabalho&catid=9:artigos&Itemid=8#\\_ftn6](http://www.barbosaito.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=57:a-polemica-gerada-pela-aplicabilidade-da-multa-estatuída-pelo-art-475-j-do-cpc-no-proc-do-trabalho&catid=9:artigos&Itemid=8#_ftn6)>

<sup>70</sup> MALLETT, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do CPC e sua implicação no processo do trabalho. In: SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 220

<sup>71</sup> RODRIGUES PINTO, José Augusto. Compreensão didática da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. In: SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 221

espontâneo das verbas decorrentes da condenação judicial, motivo por que sua aplicação acarretaria ofensa ao princípio da legalidade, de que trata o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>72</sup>

Da mesma forma, alguns Tribunais Regionais do Trabalho compactuam com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Somente nos casos omissos e naquilo em que não for incompatível, é possível a adoção do direito processual civil como fonte subsidiária do processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Há previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 475-J do CPC.<sup>73</sup>

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. Tendo a Lei 11.232/05 alterado substancialmente o CPC quanto à execução definitiva e provisória e à liquidação de sentença, fase esta que passou a integrar o processo de conhecimento, visando maior celeridade processual na efetividade da coisa julgada, filiandose, assim, o legislador ordinário à corrente doutrinária que não entende ser a liquidação da sentença uma nova ação, mas simples fase do processo de conhecimento destinada a apuração dos valores líquidos nos limites da coisa julgada, em nada alterou o Processo do Trabalho, onde a liquidação de sentença e a execução da própria sentença são matérias disciplinadas em capítulo próprio da Legislação Consolidada sob a denominação "Da execução", arts. 876 usque 892, embora de aplicação subsidiária, no que couber, a Lei de Execução Fiscal e o Código de Processo Civil. A penalidade imposta no art. 475J do CPC que diz respeito ao devedor que, "... condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias...", caso em que "... o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento...", deve permanecer restrita ao Processo Civil, posto que a legislação trabalhista não possui lacunas quanto à matéria, havendo previsão de multa em caso de procrastinação da execução e em caso de não pagamento da dívida pelo executado, prevê a garantia da execução por meio de depósito ou nomeação de bens (CPC, art. 882) e, em caso de não haver garantia, a penhora (art. 883).<sup>74</sup>

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão proferido no Recurso de Revista n.º 100500-79.2007.5.15.0004**. Decisão: 19/04/2013. Data da Publicação: 20/04/2013. Ministro Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20555-21.2011.5.23.0081&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJv5AAN&dataPublicacao=01/07/2013&query=475%20and%20-j%20and%20aplica%E7%E3o>> Acesso em: 01 julho. 2013.

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Acórdão proferido no Recurso Ordinário n.º 0002265-40.2012.5.12.0019**. Decisão: 19/11/2013. Data da Publicação: 20/11/2013. Desembargador Relator: Gilmar Cavalieri. Órgão julgador: Terceira Câmara. Disponível em <<http://consultas.trt12.jus.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=265594>> Acessado em 30/11/2013.

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão proferido no Agravo de Petição n.º 0398000-66.2005.5.02.0434**. Decisão: 21/05/2013. Data da Publicação: 28/05/2013. Desembargador Relator: Sonia Aparecida Gindro. Órgão julgador: Décima Turma. Disponível em:

Cumpra referir, inclusive, que há Tribunais Regionais do Trabalho que, tendo em vista o entendimento pacificado naquele órgão jurisdicional, editaram súmula. Dispõe a súmula nº 34 do Tribunal Regional da 12ª Região: “*ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho.*”<sup>75</sup>

De uma análise de tais precedentes, é possível concluir que os defensores da inaplicabilidade do artigo 475-J na execução trabalhista fundamentam seu entendimento no fato de que a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa, tendo em vista que os artigos 880 e seguintes determinam a citação do executado para pagar, sob pena de constrição de bens. Argumentam, também, que no Código de Processo Civil a liquidação é decidida de forma definitiva antes da execução, enquanto na Consolidação das Leis do Trabalho a liquidação poderá, como já destacado, ser impugnada após o início da execução, desde que garantido o juiz. Assim, afirmam que não se pode aplicar a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil pois a execução ainda não está resolvida de forma definitiva.

Em contrapartida, uma boa parte da doutrina e da jurisprudência, que vem ganhando cada vez mais força no cenário jurídico, defendem a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho.

Essa parte da doutrina e da jurisprudência sustenta seu posicionamento em alguns argumentos, os quais são resumidos por Mauro Schiavi:

(...) o art. 475-J do CPC se encaixa perfeitamente ao Processo do Trabalho, pois compatível com os princípios que regem a execução trabalhista, quais sejam:

- a) ausência de autonomia da execução em face do processo de conhecimento;
- b) lacuna de efetividade da legislação trabalhista;
- c) celeridade, efetividade e acesso real do trabalhador à Justiça do Trabalho;
- d) interpretação sistemática dos arts. 841 e 880 da CLT<sup>76</sup>

---

< <http://www.trtsp.jus.br/Geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130545400.html>). Acesso em 01 de agosto de 2013.

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal Regional da 12ª Região. **Súmula nº 34**. Publicado em 9 de janeiro de 2013. Disponível em <[http://www.trt12.jus.br/portal/areas/consultas/extranet/Ementario/SUMULASDOTRT12.jsp#\\_Toc34](http://www.trt12.jus.br/portal/areas/consultas/extranet/Ementario/SUMULASDOTRT12.jsp#_Toc34)> Acesso em 25 de novembro de 2013.

<sup>76</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 225.



Um adepto deste entendimento é Amauri Mascaro Nascimento que entende existir uma lacuna jurídica. Ele explica que a chamada subsidiariedade possui uma dupla dimensão, a sistemática e a temática. Pela primeira, a lacuna autorizadora da integração está no próprio sistema legal e, pela última, a lacuna ocorre de forma pontual, independentemente de existência do sistema próprio a qual está inserida. Para ele, a problemática da multa deve ser analisada pela perspectiva da subsidiariedade temática, pois, neste caso, a lei processual trabalhista silenciou-se. Assim, mesmo havendo dois sistemas distintos, porém compatíveis, já que complementares, e não opostos, entende ser aplicável o dispositivo em menção já que “o princípio da subsidiariedade foi instituído para permitir avanços e não retrocessos”<sup>77</sup>

Já Sérgio Pinto Martins, também adepto desta corrente, entende que há uma omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, já que ela não se refere a nenhum momento a uma multa de tal natureza, devendo a norma processual civil ser aplicada. Reforça, ainda, que a multa deve ser utilizada também devido ao fato de ser compatível com o Processo do Trabalho, pois este trata de dívidas de natureza alimentar e o artigo 475-J visa trazer uma maior celeridade, denotando objetivos conexos. Também explica que não violaria o processo legal porque tudo se trata de matéria de interpretação. Rechaça, ainda, qualquer opinião no sentido de que o correto seria aplicar o artigo 475-J em inteiro teor, incluindo o prazo de 15 dias, em detrimento do de 48 horas existentes na Consolidação das Leis do Trabalho, pois a omissão encontra-se somente na questão da multa. Segundo ele, a aplicação integral seria uma afronta indireta ou reflexa da Constituição Federal.<sup>78</sup>

Em que pese o Tribunal Superior do Trabalho ter entendimento consolidado no sentido de não ser aplicável o artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução trabalhista, diversos são os Tribunais Regionais do Trabalho que já estão aplicando a multa prevista no dispositivo de forma uníssona, consoante se observa nos julgados abaixo transcritos:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embora aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Seção Especializada

<sup>77</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 760.

<sup>78</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**: Doutrina e prática forense. 32ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 760.

em Execução, a responsabilidade pelo pagamento da referida multa não pode ser transferida à devedora subsidiária, a quem dirigida a execução, quando decorre do não cumprimento de intimação para pagamento da dívida, no prazo legal, dirigida exclusivamente à devedora principal. A multa prevista no art. 475-J do CPC tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento com vistas à celeridade do processo e, portanto, não pode ser atribuída a quem não lhe deu causa, sendo de caráter personalíssimo.<sup>79</sup>

**APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. VIABILIDADE.** A Constituição de 1988 criou vários institutos com vistas a garantir o acesso à justiça, a efetividade processual e a duração razoável do processo, o que levou a sociedade a exigir cada vez mais a agilização da solução dos conflitos judiciais. Nessa esteira, com vistas a melhorar a agilidade da prestação jurisdicional e a sua efetividade, em obediência ao disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 45/2004, o legislador houve por bem promover várias alterações processuais, dentre as quais podemos apontar aquelas implementadas pela Lei nº 11.232/2005, que instituiu o procedimento relativo à fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento no âmbito do direito processual civil. E dentre as alterações de maior relevo encontra-se o disposto no art. 475-J do CPC. Entendo que é plenamente possível a aplicação dessa regra no processo do trabalho, seja pela inegável compatibilidade com as normas e princípios do processo trabalhista, seja porque a CLT, no particular, apresenta lacuna, pois não previu qualquer sanção pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar o valor a ser pago ao credor trabalhista, cujo crédito possui natureza, inclusive, alimentar e, assim, privilegiado. Ademais, não se pode olvidar que a fixação de multa, tecnicamente, configura instituto de direito material e não propriamente de direito processual, o que também autorizaria a sua aplicabilidade ao âmbito trabalhista, em conformidade com o permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, que somente condiciona a aplicação do Direito Comum à compatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho, o que é inegável, no caso. Agravo não provido no aspecto.<sup>80</sup>

**ART. 475-J DO CPC- APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO- FASE DE EXECUÇÃO- APLICABILIDADE-** Aplicável ao processo trabalhista a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo ter sido expressamente prevista na decisão, na fase de conhecimento, independentemente de já se encontrar a conta líquida - uma vez que a execução é ônus que recairá sobre a reclamada- para propiciar o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor. Isso porque, em que pese as especializações pertinentes ao Processo Civil e ao Processo do Trabalho, ambos fazem parte de um único ordenamento jurídico, orientados pelas disposições da Constituição Federal. As inovações da Lei 11.232/2005 atende aos anseios dos princípios norteadores do processo trabalhista, quais sejam: a celeridade, efetividade e economia processual.

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão proferido no Agravo de Petição n.º 0001238-61.2010.5.04.0521**. Decisão: 12/11/2013. Data da Publicação: 13/11/2013. Desembargador Relator: João Ghisleni Filho. Órgão julgador: Terceira Turma. Disponível em: <[http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:gwwAmiUiYAAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpsp.baixar%3Fc%3D47960799+multa+475+J+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2012-12-01..2013-12-01++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:gwwAmiUiYAAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D47960799+multa+475+J+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-12-01..2013-12-01++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em 01 de agosto de 2013.

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Acórdão proferido no Agravo de Petição n.º 0026000-74.2008.5.15.0079**. Decisão: 12/06/2013. Data da Publicação: 13/06/2013. Desembargador Relator: Lorival Ferreira Dos Santos. Órgão julgador: Terceira Turma. Disponível em: <[http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n\\_idv=1439489](http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n_idv=1439489)>. Acesso em 01 de agosto de 2013.

Devendo a sua aplicação basear-se nas seguintes premissas: a) O prazo de 15 dias para pagamento, sob consequência da multa de 10%, se mostra razoável e compatível, não sendo aplicável o prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT ou dos recursos trabalhistas de 8 dias; b) Se o executado não pagar, o Juiz do Trabalho pode iniciar a execução de ofício (art. 878 da CLT), expedindo-se mandado de penhora e avaliação, inclusive com a aplicação da respectiva multa, se o processo se encontrar na fase de execução.<sup>81</sup>

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho, em razão da pacificação da matéria, já editaram súmulas e orientações jurisprudenciais defendendo a aplicação do mecanismo estudado:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT.<sup>82</sup>

Da mesma forma, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região editou a orientação jurisprudencial nº 13 da Sessão Especializada em Execução dispondo que *“a multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.”*<sup>83</sup>

Comparando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é possível verificar com clareza duas posições distintas, uma vanguardista, defendendo a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho, e uma conservadora, a qual entende ser inaplicável tal dispositivo.

Ao analisar os argumentos prós e contras em relação a aplicação do mecanismo civilista, é possível concluir que os fundamentos que a afastam a aplicação são mais frágeis e, portanto, menos consistentes em relação ao tema.

---

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Acórdão proferido no Agravo de Petição** n.º 0079500-63.2012.5.17.0013. Decisão: 29/11/2013. Data da Publicação: 02/12/2013. Desembargador Relator: Lino Faria Petelinkar. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/DocViewer.aspx?id=257&sq=380112327&pq=lCh7bXVsdGF9ICYge2V9ICYgezQ3NX0p&fmt=2>>. Acesso em 03 de dezembro de 2013.

<sup>82</sup> BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Súmula nº 30**. Publicado em 12 de novembro de 2009. Disponível em < <http://www.trt3.jus.br/bases/sumulas/sumulas.htm>>. Acesso em 26 de novembro de 2013.

<sup>83</sup> BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Orientação Jurisprudencial nº 13**. Sessão Especializada em Execução. Publicado em 18 de junho de 2012. Disponível em < <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/orientacoesSeex>>. Acesso em 26 de novembro de 2013.

Dentre os argumentos dos defensores da inaplicabilidade, conforme já destacado, está a ausência de omissão do diploma celetista e que no Código de Processo Civil a liquidação é definitiva antes do início da execução, enquanto na Consolidação das Leis do Trabalho pode ser alterada.

Em relação à inexistência de omissão, não merece prosperar o argumento, uma vez que há lacuna de efetividade na legislação trabalhista. Conferindo interpretação extensiva ao conceito de lacuna, é possível concluir que a Consolidação das Leis do Trabalho possui uma lacuna ontológica e axiológica em relação ao tema, uma vez que o procedimento previsto na Consolidação das Leis do Trabalho não é mais compatível com os fatos sociais e, ao mesmo tempo, não leva a uma solução satisfatória.

Em relação ao segundo argumento, o fato de a liquidação poder ser discutida após o início da execução e de ser garantia do juízo no processo do trabalho, não elide, por si só, a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois o executado também sofre prejuízos com a penhora de bens para discutir, de forma definitiva, a liquidação. Da mesma forma, a multa também poderá ser discutida em sede de embargos a execução, sendo que poderá ser reduzida caso seja verificado excesso na execução.

Sendo assim, não só parece viável a aplicação do artigo 475-J no âmbito da execução trabalhista, mas também recomendável. O Juiz do Trabalho não deveria se apegar a interpretação literal da Consolidação das Leis do Trabalho e elidir os avanços da legislação processual civil na execução. O crédito trabalhista tem natureza alimentar, ou seja, sua satisfação não pode se tornar morosa, sob a grave consequência de processo de conhecimento que culminou no título executivo judicial.

Diante das transformações das relações do direito material do trabalho, inclusive com a acentuada perda de sua eficácia, torna-se cada vez mais imperiosa a criação de mecanismos para garantir a efetividade da execução trabalhista.

O direito processual, em relação ao processo executivo, deveria garantir o cumprimento do título executivo judicial obtido pelo resultado do processo de conhecimento. Desse modo, a partir do momento em que o processo civil caminha a passos largos em direção a modernidade, deve o processo do trabalho se valer de tais benefícios, sob a consequência de ineficácia da ordem jurídica trabalhista.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho traz alguns mecanismos que possibilitam o Juiz do Trabalho impor cominações para que a sentença trabalhista efetivamente seja cumprida, senão vejamos:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

(...)

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

(...)

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

(...)

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.<sup>84</sup>

Diante das disposições contidas nos dispositivos supratranscritos, o Juiz do Trabalho poderá fixar multa pecuniária para o cumprimento da obrigação de pagar, no dispositivo da sentença. Sendo omissa a Consolidação das Leis do Trabalho em relação a porcentagem da multa, o Juiz do Trabalho poderá se valer do percentual fixado no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Importante mencionar que a fase de cumprimento espontâneo do devedor antecede o próprio início da execução, sendo que cumprimento de sentença e a aplicação da multa também antecedem o início da execução, motivo pelo qual não há incompatibilidade da fixação da multa pecuniária.

Destaca-se que visando evitar eventuais nulidades, a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil na execução trabalhista necessitaria de algumas adaptações. Nesse sentido, Mauro Schiavi afirma que deveria ser utilizada a seguinte sistemática para a aplicação do referido dispositivo:

---

<sup>84</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm)> Acesso em 28 de Novembro de 2013.

- a) a sentença trabalhista, na parte dispositiva, deverá, a luz dos arts. 652, d, e 832, §1º, ambos da CLT, fazer menção ao prazo de 15 dias para o cumprimento espontâneo da sentença, sob consequência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), sobre o total da condenação liquidado;
- b) menção no dispositivo da sentença de que a multa de 10% incide após 15 dias, contados a partir do trânsito em julgado se a decisão for líquida;
- c) menção na sentença que o prazo de 15 dias, se inicia após a homologação da conta de liquidação, se a sentença não for líquida. Por cautela, o executado deverá ser intimado da decisão de homologação dos cálculos de liquidação;
- d) se não estiver mencionado no dispositivo da sentença o prazo para o cumprimento da sentença e a multa dos 10%, pensamos que antes de aplicá-la, na execução, deverá o juiz, uma vez fixado o valor devido, notificar o reclamado para pagar o quantum devido em 15 dias, sob consequência da multa, nos termos do art. 475-J do CPC.<sup>85</sup>

Assim, é possível verificar a plena compatibilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil com o direito processual do trabalho, considerando algumas adaptações, como o prazo de quinze dias para pagamento, sob consequência da multa dos 10%, não sendo aplicável o prazo de quarenta e oito horas previsto no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho; e, se o executado não pagar, o Juiz do Trabalho pode iniciar a execução de ofício (artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

Demonstrada a correlação das inovações realizadas na esfera processual civil com as necessidades sociais, bem como com a concretização de direitos fundamentais, mostra-se plenamente aplicável o artigo 475-J do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, ao processo trabalhista. Da mesma forma, verificando-se, na jurisdição trabalhista, a tutela de pretensões alimentares, veiculadas por partes hipossuficientes, maior razão se identifica para aplicar o referido dispositivo legal, que imprime efetividade e celeridade à obtenção concreta do direito material.

## CONCLUSÃO

No século XXI, o operador de direito busca por um processo mais justo por meio de um conjunto de formas e mecanismo que mantenha o equilíbrio entre os

---

<sup>85</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 228.

litigantes sem perder de vista a importância social, política e ética da ciência processual, por não ser um ramo da ciência desvinculada do interesse público.

Constata-se que a aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil imprime celeridade e eficácia a execução no direito do trabalho, pois visa a afastar a descrença do trabalhador de não obter a concretização do seu direito em um lapso de tempo adequado. Isto faz com que a Justiça Laboral reconquiste a confiança e a segurança dos seus jurisdicionados.

O formalismo de outras décadas transformou a execução trabalhista em um instrumento de inadimplência por parte das empresas e não como um instrumento assegurador dos direitos fundamentais do trabalhador. Neste aspecto, é que o direito processual do trabalho deve garantir a concretização dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

O julgador trabalhista deve estar comprometido com a questão social e para isto deve valer-se dos mecanismos que melhor traduzam as essências protetoras que norteiam o direito do trabalho como a vulnerabilidade do empregado e a natureza alimentar das verbas trabalhistas.

E com essa visão que defende-se a aplicação subsidiária do art. 475-J do Código de Processo Civil no direito obreiro por entender que o procedimento de execução adotado por este artigo é mais benéfico ao trabalhador e o que melhor efetiva o direito material do trabalho por meio do processo trabalhista.

Cumprir referir que a aplicação desse mecanismo não é só benéfico ao trabalhador interessado, mas também a toda ordem processual, uma vez que com a celeridade imprimida a execução trabalhista, a justiça laboral se tornaria menos onerosa e mais célere.

Não restam dúvidas que o principal problema da Justiça é a sua morosidade. Os cidadãos não aceitam apenas uma sentença que lhes confirme a declaração de um direito, mas sim um provimento judicial que torne realidade o comando da letra de lei. O contrário causa aos jurisdicionados descrédito com o Poder Judiciário.

Aplicadas às regras que regulam a execução trabalhista deve ser demonstrado que existe um direito justo e reto que coíba comportamentos que dificultem ou atrasem o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado afastando prejuízo ao credor, sobretudo o reclamante (trabalhador) quem tem no

crédito alimentar a razão de sua sobrevivência. É o que visa a subsidiariedade do art. 475-J do Código de Processo Civil.

De fato, a aplicação desse mecanismo não é suficiente para conferir a evolução necessária a um diploma que já conta com setenta anos desde a sua criação, mas é um importante passo para conferir uma maior segurança ao empregado.

Dessa forma, o processo de execução trabalhista começaria a caminhar em direção ao processo executivo ideal, onde o direito conferido no processo de conhecimento se perfectibilize de forma célere, efetiva e pouco onerosa.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2007. p. 101.



ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**, 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 49. Disponível em:  
 <<http://books.google.com.br/books?id=kZ9SvqqVT2oC&pg=PA49&lpg=PA49&dq=a+multa+aludida+no+texto+legal+em+quest%C3%A3o+%C3%A9+imposta+como+medida+de+press%C3%A3o&source=bl&ots=dboLProCym&sig=5vtxdbk4rvS4bBH-NJHXiEwNKeY&hl=pt-BR&sa=X&ei=GRiaUqTzNorIkAec6YDwDA&ved=0CC0Q6AEwAA#v=onepage&q=%20multa%20aludida%20no%20texto%20legal%20em%20quest%C3%A3o%20%C3%A9%20imposta%20como%20medida%20de%20press%C3%A3o&f=false.>>  
 Acesso em 28 de novembro de 2013.

BAGOLIN, Rafael Saccol. A aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. **Via Jus**. Janeiro de 2013. Disponível em <  
<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3250&idAreaSel=8&seeArt=yes>>

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em:  
 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em 25 de novembro de 2013.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em 25 de novembro de 2013.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 25 de novembro de 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.830/80**. Brasília: Senado Federal, 1980. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)> Acesso em 28 de novembro de 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 606**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em:  
 <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>> Acesso em 28 de novembro de 2013

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão proferido no Recurso de Revista nº 100500-79.2007.5.15.0004**. Decisão: 19/04/2013. Data da Publicação: 20/04/2013. Ministro Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em:  
 <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20555->>

21.2011.5.23.0081&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJv5AAN&dataPublicacao=01/07/2013&query=475%20and%20-j%20and%20aplica%E7%E3o> Acesso em: 01 julho. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Acórdão proferido no Recurso Ordinário n.º 0002265-40.2012.5.12.0019**. Decisão: 19/11/2013. Data da Publicação: 20/11/2013. Desembargador Relator: Gilmar Cavalieri. Órgão julgador: Terceira Câmara. Disponível em <<http://consultas.trt12.jus.br/dae/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=265594>> Acessado em 30/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Acórdão proferido no Agravo de Petição n.º 0079500-63.2012.5.17.0013**. Decisão: 29/11/2013. Data da Publicação: 02/12/2013. Desembargador Relator: Lino Faria Petelinkar. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/DocViewer.aspx?id=257&sq=380112327&pq=ICh7bXVsdGF9ICYge2V9ICYgezQ3NX0p&fmt=2>>. Acesso em 03 de dezembro de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Acórdão proferido no Agravo de Petição n.º 0026000-74.2008.5.15.0079**. Decisão: 12/06/2013. Data da Publicação: 13/06/2013. Desembargador Relator: Lorival Ferreira Dos Santos. Órgão julgador: Terceira Turma. Disponível em: <[http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n\\_idv=1439489](http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n_idv=1439489)>. Acesso em 01 de agosto de 2013

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão proferido no Agravo de Petição n.º 0398000-66.2005.5.02.0434**. Decisão: 21/05/2013. Data da Publicação: 28/05/2013. Desembargador Relator: Sonia Aparecida Gindro. Órgão julgador: Décima Turma. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/Geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130545400.html>>. Acesso em 01 de agosto de 2013

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAVES, Luciano Athayde (org.) **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Reflexos Da Reforma Do Cpc No Processo Do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 101

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 7. ed. Salvador: Editora Podvim, 2007.

FIGUEIRAS JÚNIOR, Joel Dias. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil - Enfoque às demandas possessórias. In: MANSOLDO, Mary. **Processo Sincrético e o Cumprimento de Sentença**. Março de 2011. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,processo-sincretico-e-o-cumprimento-de-sentenca,31544.html>>

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho** São Paulo: Método , 2007,.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTR 2009.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 103

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr. 2008.

LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao processo penal razoável**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações no Código de Processo Civil no processo do trabalho. In: Revista LTr, 70-08/920. In: SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011.

MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do CPC e sua implicação no processo do trabalho. In: SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de Sentença Trabalhista**. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2005.

\_\_\_\_\_. A execução no processo do trabalho – o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil. In: SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 47-48.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de Direito e Processo do Trabalho**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios de processo civil na Constituição Federal**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7ª ed. São Paulo: Método. 2011.

PEGADO, Armando. A aplicação subsidiária do art. 475-j do CPC na execução trabalhista. **OAB do Estado do Pará**. Belém, abril de 2012. Disponível em <[http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com\\_content&id=1776:a-aplicacao-subsidiaria-do-art-475-j-do-cpc-na-execucao-trabalhista-armando-pegado](http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&id=1776:a-aplicacao-subsidiaria-do-art-475-j-do-cpc-na-execucao-trabalhista-armando-pegado)>

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**, São Paulo: Saraiva. 1ª ed. 2011.

\_\_\_\_\_. **Prática Trabalhista**. 2ª ed. São Paulo: RT. 2013.

SCHIAVI, Mauro. **Novas Reflexões Sobre a Aplicação Subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo**. São Paulo: 2009. Disponível em: <<http://pauladireito.blogspot.com.br/2009/03/novas-reflexoes-sobre-aplicacao.html>>

Acesso em 28 de novembro de 2013

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Compreensão didática da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. In: SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Execução No Processo Do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2013.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada**. 37 ed. São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de Cálculos de Liquidação Trabalhista**. 3ª ed. Curitiba: Juruá. 2012.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Processo do Trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? In: SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2011.